



9ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046875-04.2015.8.19.0000.

AGRAVANTE: QUANTEX DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Agravo com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC. Ação de embargos à execução. Indeferimento de produção de prova. Insurgência. O juiz é o destinatário final da prova, encontrando-se, desta forma, adstrito ao sistema da livre persuasão racional, e se entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial, na lide de origem, decidiu com base no que se revela suficiente para a formação do seu livre convencimento, e ao desate da controvérsia, entendimento que não resvala em cerceamento de defesa. Inteligência do artigo 130 do CPC. Precedentes do TJERJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que é agravante QUANTEX DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS e agravado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC, às fls. 39/45, contra a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento, na forma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046875-04.2015.8.19.0000

R





do artigo 557, *caput* do CPC, para manter a decisão de piso que indeferiu a prova pericial pleiteada pelo embargante, por entendê-la desnecessária ao deslinde da controvérsia.

É o RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Ao que se vê, a decisão ora hostilizada não carece de censura. E assim lá discorrido, de forma irrepreensível, transcrito a seguir:

“O recurso não merece prosperar.

Com efeito, registre-se que o juiz é o destinatário final da prova, encontrando-se, desta forma, adstrito ao sistema da livre persuasão racional, e se entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial, na lide de origem, decidiu com base no que se revela suficiente para a formação do seu livre convencimento, e ao desate da controvérsia, entendimento que não resvala em cerceamento de defesa. Aliás, nesse sentido, amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, transcrito, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Veja-se:

“0011622-52.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MURILO KIELING - Julgamento: 16/03/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR EMENTA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indefere depoimento pessoal. ¿A necessidade de produção de determinadas provas





encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz - AgRg no Ag 1010305/SP, relator o eminente Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma em 10/06/2008, DJe de 23/06/2008. Em regra, o indeferimento de determinada prova não acarreta cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, pois cabe ao magistrando aferir se os fatos relevantes à solução do conflito encontram-se suficientemente comprovados. Só devem ser realizadas as provas que se afigurem estritamente imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, consoante disposto no art. 130 do CPC. Precedentes. RECURSO CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO.”

“0006659-98.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/03/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO QUE VISA APURAR VALORES LEVANTADOS PELOS LOCADORES, EM DECORRÊNCIA DE FIANÇA JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. É o juiz que define a controvérsia e não a parte, pois é dele o ofício de julgar. Cabe ao juiz deferir as provas necessárias ao deslinde do feito (CPC, 130) e hábeis à formação de seu livre convencimento. Prova testemunhal que se revela desnecessária para eliminar dúvidas do julgador, tendo em vista a natureza da causa. Expedição de ofício conveniente à instrução do feito, uma vez que os locadores admitem ter levantado valor relativo a seguro fiança, consubstanciado em título de capitalização. Reforma parcial da decisão. Conhecimento e parcial provimento do recurso.”

Isto posto, a decisão alvejada não carece de censura qualquer, e deve ser mantida na íntegra.”





Assim sendo, a ilação encontra-se consentânea com a causa posta, razão pela qual o julgado deve ser confirmado, até porque nada se formula de concreto apto a modificar o entendimento em cotejo.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

RELATOR